

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre canetas esferográficas, lapiseiras, canetas e marcadores com pontas de feltro ou com outras pontas porosas, e cargas com ponta para canetas esferográficas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alteradas para 10% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20, produtos classificados, respectivamente, nos códigos 9608.10.00, 9608.20.00, 9608.40.00, 9608.60.00, 9608.99.81, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, bem como as canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, estão todos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a elevada alíquota de 20%, enquanto, para exemplificar, os lápis estão com alíquota zero daquele imposto.

É de todos sabido que as canetas esferográficas, lapiseiras e produtos similares são instrumentos populares indispensáveis, de largo uso, na educação e na vida profissional e diária de cada um.

Parece inexplicável que tais produtos sofram a elevadíssima alíquota de 20% do IPI. Para os lápis, o legislador sabiamente baixou-a para zero.

É certo que empresas produtoras instaladas na Zona Franca de Manaus auferem o benefício da isenção tributária. Contudo, outras empresas, estabelecidas no resto do País, arcam com o pesado ônus de tão alta alíquota, naturalmente transferido no preço, para os consumidores finais.

É conveniente e justo que tal carga fiscal sobre produtos de intenso uso popular e educacional seja reduzida a nível razoável, sem que se elimine o tratamento tributário preferencial, estabelecido, de longa data, para empreendimentos que concorram para o desenvolvimento regional, como é o caso da Zona Franca de Manaus.

Este é o propósito deste Projeto de lei, ao baixar dos atuais 20% para 10% a alíquota do IPI incidente sobre aquelas mercadorias.

O problema da estimativa de renúncia de receita fiscal da União, a decorrer deste projeto, poderá ser sanado pelo Poder Executivo, como já o fez em outras ocasiões (por exemplo, Lei nº 10.276, de 2001, §§ 6º e 7º do art. 1º). Ou seja, o mérito ou não de determinada proposição, quando se quer, pode ser examinado, antes do preliminar e drástico impedimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003. .

Deputado MÁRIO HERINGER.

30046800-133